AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.501 - SP (2018/0289020-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ALEX BENEDETTI DE ALVARENGA
AGRAVANTE	:	EDMEA LOBATO
ADVOGADO	:	FERNANDO LEONARDO PEREIRA E OUTRO(S) - SP055622
AGRAVADO	:	JOAO ARISTODEMO CANAVEZI
AGRAVADO	:	MARIA TEREZINHA GADIOLI CANAVEZI
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA TAINO
AGRAVADO	:	ANA MARIA DOS REIS TAINO
AGRAVADO	:	MARIA TEREZA QUINA DE SIQUEIRA
AGRAVADO	:	PEDRO ALBERTO QUINA DE SIQUEIRA
AGRAVADO	:	JOANINHA IARA TAINO
AGRAVADO	:	ELIZABETE APARECIDA TAINO
AGRAVADO	:	FATIMA ELOISA TAINO GARKAUSKAS
AGRAVADO	:	MIGUEL TAINO NETO
AGRAVADO	:	ANGELA ROCHA DO COUTO TAINO
AGRAVADO	:	ROSA MARIA VALERIO MAXIMO
AGRAVADO	:	JORGE DE MACEDO MAXIMO
AGRAVADO	:	ANGELO ROBERTO VALERIO
AGRAVADO	:	LUIS ANTONIO VALERIO
AGRAVADO	:	NEUSA MARIA PELOGGIA VALERIO
AGRAVADO	:	MARIA JESUINA VALERIO DE SIQUEIRA
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS MARTINS DE SIQUEIRA
AGRAVADO	:	ANGELA MARIA VALERIO COSTA
AGRAVADO	:	ANTONIO COSTA
AGRAVADO	:	CRIMALDO VALERIO FILHO
AGRAVADO	:	SONIA GUEDES DIOGO VALERIO
AGRAVADO	:	MARCIO JOSE VALERIO
AGRAVADO	:	FERNANDA BRANDI MAXIMO VALERIO
AGRAVADO	:	ADRIANA MARIA VALERIO ALVES
AGRAVADO	:	JOAO FERREIRA ALVES NETO
ADVOGADOS	:	RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862
		DANIEL SILVA BRANDÃO E OUTRO(S) - SP313766

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. ANIMUS DOMINI NÃO COMPROVADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por ALEX BENEDETTI DE ALVARENGA e EDMEA LOBATO contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl.):

> *AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. Coautora neta de ocupante do imóvel desde 1965 até o falecimento, em 25.05.1986, tendo, ela mesma, ocupado o bem por 44 anos ininterruptos, motivando a propositura da ação. Inexistência de comprovação do animus domini. Sentença de improcedência. Redistribuição em cumprimento à Resolução nº 737/2016. Apela a autora, alegando que os réus não se desincumbiram de comprovar fato impeditivo do direito dos autores; os réus se valeram exclusivamente da prova testemunhal para tentar comprovar a existência de comodato, sendo que o valor do imóvel obstaria o julgamento com base exclusivamente em prova testemunhal; os réus comprovaram apenas que o avô da coautora foi funcionário da fazenda; se houvesse comodato, ele teria sido extinto em 1986, com o falecimento do avô da coautora; o próprio corréu afirmou que nunca procurou a viúva ou fez negócio com ela; o corréu jamais se interessou pelo imóvel, desconhecendo até mesmo as ampliações realizadas. Descabimento. Usucapião. Comprovação documental e testemunhal de que o avô da coautora era empregado rural da fazenda do genitor do corréu João Aristodemo, tendo ocupado o imóvel por benemerência do proprietário e em razão do trabalho realizado. Mera permissão ou tolerância que não se presta a embasar a pretensão de usucapião. Falta de prova da posse com animus domini que inviabiliza o reconhecimento da prescrição aquisitiva. Recurso improvido.*

Nas razões de seu recurso especial, a parte recorrente sustenta vulneração aos arts. 401 do CPC e 1.238 do CC. Assevera que não poderia o acórdão valer-se exclusivamente de prova testemunhal para comprovar o comodato verbal de imóvel, cujo valor venal, em 2009, era de R$237.192,50. Argumenta que, em razão de seu caráter *intuito personae*, mesmo se existisse, o contrato de

comodato decorrente de relação de trabalho teria se extinguido com o falecimento do comodatário, em 1986. Defende que, com a extinção do contrato de comodato, perfeitamente cabível a transmutação do caráter originário da posse, exercida ininterruptamente ao longo de 44 anos pela ora recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 890-893).

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

De início, verifico o caso é de ação de usucapião extraordinária julgada improcedente pelo juízo de origem, situação mantida pelo Tribunal Estadual. No acórdão, ficou expresso que, de fato, a demandante não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, pois a prova documental e testemunhal constantes dos autos levam à conclusão de que os autores estariam ocupando o imóvel objeto da demanda em razão de mera permissão ou tolerância dos proprietários e de seus ascendentes. Eis o voto (e-STJ fl. 869-870):

> *Em que pesem as alegações da autora, **inexiste comprovação do animus domini,** essencial ao reconhecimento da usucapião, de modo que não se pode admitir que os autores se desincumbiram de comprovar os fatos constitutivos do seu direito.*
> *Com efeito, há comprovação documental e testemunhal de que o avô da coautora era empregado rural da fazenda do genitor do corréu João Aristodemo (f. 341/637 e 699/700 e 703/704), corroborando a alegação dos réus, de ocupação do imóvel por benemerência do proprietário e em razão do trabalho realizado na fazenda.*
> *Aliás, a questão dos trabalhadores da fazenda terem permissão para residir em imóveis do pai do corréu de forma gratuita foi expressamente mencionada (f. 702) e corroborada pelos documentos de f. 639/664.*
> *Desta forma, a prova dos autos leva à conclusão de que os autores ocupariam o imóvel em razão de mera permissão ou tolerância dos proprietários e de seus ascendentes.*

> *Em contrapartida, inexiste prova de doação efetuada ao avô da coautora ou aos seus sucessores, tampouco de que qualquer deles exerceu posse mansa, pacífica e contínua, com animus domini, pelo tempo necessário à caracterização da usucapião. Assim, insuscetível de reconhecimento da usucapião é a permissão que representa mera autorização do proprietário a qualquer tempo revogável por pura conveniência.*

Dessa forma, elidir as conclusões do aresto impugnado quanto existência de prova documental e testemunhal de que o imóvel estava na posse do avó da recorrente em razão da existência de vínculo empregatício entre ele e o proprietário e, ainda, que não existe comprovação do *animus domini* da recorrente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Outrossim, sequer se verifica presente o prequestionamento da matéria relativa ao art. 401 do CPC/1973, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, revelando inclusive razões dissociadas do acórdão, sendo inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

No que tange a alegada ofensa ao art. 1.238 do CC, deficiente a fundamentação recursal, pois o recorrente limita-se a citar o dispositivo supostamente violado, deixando de informar de que modo a legislação federal teria sido violada ou negada sua aplicação no acórdão recorrido. Assim, não conheço do recurso, ante a incidência da Súmula 284/STF.

Destarte, inviável a pretensão da recorrente.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015. O referido dispositivo legal tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Com base em tais

premissas, a título de honorários recursais, sendo fixada inicialmente verba honorária em R$3.000,00 (e-STJ fl. 829), a majoração dos honorários para R$3.300,00 é medida adequada à hipótese. Ônus suspensos, entretanto, na hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, conheço o agravo para, desde logo, não conhecer o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator